



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720202/2007-55
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.082 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Embargante RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Deve ser suprida a contradição verificada no acórdão através de lapso manifesto de escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-007.639, de 07 de outubro de 2020, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado reeditando a Ementa da decisão embargada nos termos fixados pelo voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2201-007.639, em 20/10/2020 (fls. 952 a 957), conforme ementa a seguir:

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2005

Em caso de injustificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor informado na DITR.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando o valor do VTN apurado pelo Laudo de Avaliação de fl. 214 e ss.

Dos Embargos de Declaração

O processo foi encaminhado à PGFN em 1/12/2020 (Despacho de encaminhamento fl. 958). De acordo com o disposto no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 79, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 31/12/2020. Iniciando-se o prazo para a apresentação dos embargos em 1/1/2021 e encerrando-se em 5/1/2021.

Portanto, são tempestivos os Embargos de Declaração apresentados em 23/12/2020 (Despacho de encaminhamento fl. 962).

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, apresentou os Embargos de Declaração de fls. 484 a 488, alegando a existência de **contradição quanto ao critério de apuração do Valor da Terra Nua (VTN)**.

Da admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram admitidos nos termos do Despacho de Admissibilidade abaixo transcrito:

Os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

"Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

Feitas essas considerações, passa-se a necessária apreciação.

a) Contradição quanto ao critério de apuração do Valor da Terra Nua

A embargante alega que o acórdão restou contraditório uma vez no voto ficou consignado que o VTN deveria ser recalculado nos termos do Laudo de avaliação apresentado, enquanto na ementa constou que deveria ser o valor declarado:

A Primeira Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando o valor do VTN apurado pelo Laudo de Avaliação de fl. 214 e ss.. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Em caso de injustificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor informado na DITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando o valor do VTN apurado pelo Laudo de Avaliação de fl. 214 *ess.*

A fim de que não restem dúvidas acerca do decidido, transcrevem-se excertos do voto condutor:

Do Valor da Terra Nua (VTN)

No que concerne ao Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2005, está subavaliado em relação ao valor apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2005, **referentes aos imóveis rurais localizados no município de Pontes Geral/SP, consoante informação do SIPT.**

(...)

Todavia, entendo que assiste parcial razão à recorrente. Não obstante o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 214/306 ter apurado um valor de hectare inferior à média do SIPT, isso não significa dizer, por si só, que o VTN foi subavaliado. Qualquer raciocínio nesse sentido, seria o mesmo que, simplesmente, tirar a validade do Laudo de Avaliação, posto que o mesmo seria imprestável todas as vezes que não se aproximasse da média apurada no SIPT.

O Laudo de Avaliação que repousa às fls. 214/306 foi assinado por engenheiro agrônomo habilitado e está abalizado em critérios técnicos, explicitando minuciosamente em mais de 40 laudas, os dados objetivos que levaram à conclusão do valor médio do hectare para o ano do fato gerador da propriedade rural do recorrente.

A recorrente juntou outro Laudo de Avaliação, sob o argumento de que este possuía grau de III. Todavia, apenas o de fls. 214/306 deve ser acolhido.

Assim sendo, entendo que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte às fls. 214 e ss. merece fé, constituindo elemento de prova válido para fundamentar o valor do VTN declarado na DITR.

Com relação a área total do imóvel, o lançamento se pautou na documentação apresentada pelo contribuinte, não merecendo reforma a decisão de piso nesse ponto.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, determinar o recálculo do tributo devido considerando o valor do VTN apurado pelo Laudo de Avaliação de fl. 214 e ss.

(g-n.)

Não resta dúvida, pela simples leitura do dispositivo da ementa e da fundamentação do voto condutor, que o colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário para **determinar o recálculo do tributo devido considerando o valor do VTN apurado pelo Laudo de Avaliação de fl. 214 e ss.**

Contudo, a ementa ao consignar expressamente que "prevalece o cálculo do valor informado na DITR" incorreu em contradição, uma vez que o

valor informado na DITR pelo contribuinte é diverso do valor apurado no laudo de avaliação de fl. 214 e ss.

A embargante, objetivamente, assim se manifestou:

Dessa forma, a fim de que não reste dúvida quando da execução do julgado, entende a União (Fazenda Nacional) que a ementa merece ser retificada, em função da contradição existente, para que se conforme ao efetivamente decidido pela Turma, que determinou o recálculo do tributo devido considerando o valor do VTN apurado pelo Laudo de Avaliação de fl. 214 e ss, e não com o valor informado na DITR pelo contribuinte como restou consignado. Em face da contradição exposta, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração.

O Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração concluiu:

Conforme destacado pela Fazenda Nacional e reproduzido acima, o voto condutor do acórdão concluiu pela avaliação do VTN com base no laudo apresentado pelo contribuinte, todavia na ementa constou que deveria ser considerado o VTN informado na DITR, restando demonstrada a existência da contradição alegada pela embargante.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecidos.

Da Contradição

Consoante relatado, a fundamentação do acórdão embargado foi no sentido de acatar o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte (fls. 214 e ss.), para considerar o VTN inserto no referido documento. Todavia, na ementa da decisão restou consignado que deveria ser considerado o VTN declarado em DITR.

Assim, a ementa deve ser corrigida e integrado ao julgado com o seguinte teor:

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve prevalecer, para apuração do cálculo do VTN, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, dotado de critérios técnicos para se aferir com maior precisão o valor médio do hectare do imóvel rural objeto da exação.

Conclusão

Diante do Exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração opostos para, sem efeitos infringentes, suprir a contradição assinalada.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra

